



C. M. NATAL  
PROJETO LEI Nº 629/2023  
FOLHA Nº 30

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**Projeto de Lei nº 629/2023**

**Autor:** Vereador Aroldo Alves

**Assunto:** Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (transtorno do espectro autista).

**I**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Aroldo Alves, que visa a conceder isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (transtorno do espectro autista).

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

**II**

Compulsando os autos é possível verificar que a proposição trata de matéria cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**. A inconstitucionalidade consiste na invasão da competência do Prefeito, único autorizado a deflagrar o processo legislativo que disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre sistema tributário, concessão de isenção e arrecadação, matéria de iniciativa **concorrente** do Poder Executivo e Poder Legislativo, nos termos do art. 39, §4º da LOM:

*“Art. 39. (...)*

*§ 4º É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.”*

*§ 5º Nos casos de concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, a competência da Câmara Municipal de Natal de que trata o parágrafo anterior fica restrita a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais.*

PROCURADORIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
Em. 09/12/23

O Projeto de Lei trata de isenção tributária **sem o recorte da competência restrita do Poder Legislativo natalense de concessão a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais**, recorte este realizado pela Lei Orgânica Municipal.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciativa do processo legislativo reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal que infirma, de modo irremissível, a própria integridade da norma eventualmente editada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro exige que a proposição guarde compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, inexistindo qualquer informação ou comprovação nos autos da compatibilidade da proposta com as leis orçamentárias referidas.

Percebe-se, ademais, que a concessão da isenção pode causar renúncia de receita pública, o que atrai a imposição dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A renúncia de receita implica em perda de arrecadação. Destarte, com o intuito de garantir o equilíbrio das contas públicas, a Lei estabelece que toda limitação que caracterize renúncia de receita, deve preencher alguns pressupostos e medidas constantes em seus termos.

Assim, o art. 14 da LRF estabeleceu algumas medidas que devem ser realizadas para a regular concessão de isenção fiscal da qual decorra renúncia de receita, vejamos o dispositivo:

*Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."(grifos nossos).*

Entendimento esse acompanhados pelos Tribunais de Contas pátrios:

*"Tributação. Receita tributária. Renúncia. Observância aos requisitos. Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais. (Acórdão nº 1.578/2005.TCE/MT)" (grifos nossos)*

A LRF exige que para a concessão de benefício fiscal que resulte em renúncia de receita o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deve ser feita uma estimativa do impacto orçamentário da renúncia no exercício presente e nos dois subsequentes; b) deve estar de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias (lei que estabelece as metas e prioridades da administração para determinado período); c) Atender a uma de duas condições: c.1) ter sido considerada na lei orçamentária (previsão de receitas e despesas) e não afetar as metas de resultado fiscal (equivalentes às metas de arrecadação); ou c.2) estar acompanhada de medidas de compensação (devem representar aumento de receita, geralmente elevando tributos).

Desta forma, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à eventual renúncia de receita.

### III

Pelo exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei possui vício formal de constitucionalidade por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como não foi demonstrada a sua compatibilidade com as leis orçamentárias e o preenchimento dos requisitos da LRF exigido para a concessão de benefício fiscal, razão pela qual opina-se pela rejeição da proposição.

Natal, 7 de dezembro de 2023.

  
**DANIEL SIQUEIRA LEVIS**  
Procurador Legislativo Municipal

  
**PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO**  
Procurador Legislativo Municipal